



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05459/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: José Bezerra de Araújo Ferreira e outros

Advogados: Dr. José Carlos Scortecchi Hilst e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e provimento parcial do recurso. Exclusão da imputação de débito. Desconstituir o Parecer PPL TC 00190/12. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 522/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00190/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00777/12*, ambos de 10 de outubro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Conselheiro Formalizador Fernando Rodrigues Catão, a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

- Excluir a imputação de débito respeitante à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação no montante de R\$ 130.819,92;
- Desconstituir o Parecer PPL – TC – 00190/12, com o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas;
- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da referida edilidade.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05459/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05459/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de outubro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00190/12*, fls. 2.378/2.380, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00777/12*, fls. 2.356/2.377, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro do mesmo ano, fls. 2.381/2.384, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Juripiranga/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; b) julgar irregulares as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; c) imputar débito ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho no montante de R\$ 130.819,92, atinentes à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao então Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) não apresentação do inventário de bens na forma da legislação aplicável; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 310.759,16; d) implementação de procedimentos licitatórios com algumas falhas; e) contratação de vários profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; f) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social na importância de R\$ 130.639,30; g) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 285.065,23; h) escrituração de recolhimentos securitários sem comprovação no valor de R\$ 130.819,92; i) gastos com consultas e exames médicos sem a regular demonstração das serventias realizadas e das pessoas beneficiadas; e j) controle mensais dos gastos com veículos e máquinas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, interpôs, em 09 de novembro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está inserida nos autos, fls. 2.385/2.505, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) dentre as irregularidades remanescentes apenas uma possui o condão de macular as contas, qual seja, o suposto recolhimento ao INSS não comprovado no valor de R\$ 266.149,16; b) embora o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresente na conta INSS – CONSIGNAÇÕES a quantia de R\$ 539.568,23, a importância efetivamente retida e recolhida foi de R\$ 401.993,76; e c) a diferença, R\$ 137.574,47, corresponde à regularização de despesas extraorçamentárias contabilizadas incorretamente e estornadas, conforme documentação anexa.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA que, após a análise da referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.510/2.514, onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05459/10

opinaram pelo recebimento do recurso de reconsideração em apreço, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantidas, assim, a integralidade das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00190/12 e no Acórdão APL – TC – 00777/12.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.516/2.520, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na condição de Prefeito do Município de Juripiranga/PB no exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão APL – TC – 00777/12 e do Parecer PPL – TC – 00190/12, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção integral das decisões esgrimidas.

Solicitação de pauta, fl. 2.521, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 2.522.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 01 (uma) das irregularidades remanescentes, qual seja, a escrituração de recolhimentos securitários sem comprovação no montante de R\$ 130.819,92.

Com efeito, é possível verificar nos autos que o recorrente anexou as Guias de Receitas Extraorçamentárias n.º 1475, de 30 de novembro de 2009, no valor de R\$ 16.339,51, e n.º 1569, de 01 de dezembro de 2009, na quantia de R\$ 121.234,96, que juntas somam R\$ 137.574,47 e referem-se a lançamentos de estorno de despesas extraorçamentárias para melhor classificação contábil, fls. 2.497/2.498. Sendo assim, embora a despesa extraorçamentária contabilizada nos demonstrativos da prestação de contas a título de INSS – CONSIGNAÇÕES fosse de R\$ 539.568,23, a importância efetivamente recolhida foi de apenas R\$ 401.993,76 (R\$ 539.568,23 – R\$ 137.574,47), em razão da compensação efetuada dentro do próprio exercício. Portanto, em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.512/2.513, não há mais que se falar em recolhimentos securitários sem comprovação, o que afasta, de pronto, a imputação de débito na ordem de R\$ 130.819,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05459/10

No que tange às demais máculas remanentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir a imputação de débito respeitante à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação no montante de R\$ 130.819,92.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL